



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 019/91
Em 28 de fevereiro de 19 91
Autor PODER EXECUTIVO

E M E N T A: INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

*Adiado por 5 (cinco)
dias*

Em, 25/3/91

A Comissão de JUSTIÇA / FINANÇAS
para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal 04 de 03 de 1991

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 12 de 04 - março
de 19 91 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 12 de 04 - março
de 19 91 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

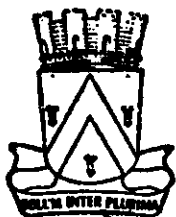
REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 12 de 04 - março
de 19 91.

S.S. Câmara Municipal, 12 de 04 de 19 91

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 019/91.

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Melhoria em todo o território do Município de Campina Grande, decorrente de obras públicas necessárias à realização da melhoria de vias e logradouros públicos.

Art. 2º - As obras de melhoramentos que justificam a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadra-se-ão em dois programas de realização:

I - Ordinário - de iniciativa da Administração Pública, referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pela política de desenvolvimento urbano;

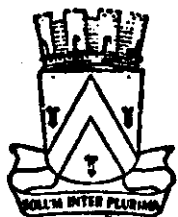
II - Extraordinário - quando decorrente da adesão dos proprietários de imóveis lindeiros à via ou logradouro público.

CAPÍTULO II
Da Incidência e Base de Cálculo

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas definidas no Art. 6º, inciso I a IX.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

§ 2º - O custo de obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 3º - Para efeito de lançamento e cobrança do contribuinte participante não serão computadas as despesas decorrentes do estudo, projetos e fiscalização.

Art. 5º - A contribuição de Melhoria, atribuída a cada imóvel, será calculada com base no custo da obra e rateada entre os imóveis lindeiros, proporcionalmente à área e ao valor venal dos mesmos.

Art. 6º - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência da execução das seguintes obras:

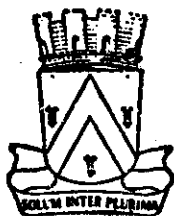
- I - Pavimentação em paralelepípedos;
- II - pavimentação asfáltica;
- III - recapeamento;
- IV - extensão e/ou construção da rede de água e esgoto;
- V - guias e sarjetas (meio-fio e linha d'água);
- VI - drenagem;
- VII - galerias de águas pluviais;
- VIII - obras de arte.

CAPÍTULO III
Do Contribuinte

Art. 7º - Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Excluem-se da condição de contribuinte as pessoas jurídicas de direito público, na forma prevista pelo Art. 150, inciso VI, alíneas a, b, c e d, da Constituição Federal.

§ 2º - O valor da Contribuição de Melhoria, não cobrado em decorrência dos disposto no parágrafo anterior, não poderá, sob hipótese alguma, ser cobrado dos demais contribuintes atingidos pelo projeto a ser executado pelo Poder Executivo.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 8º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos, com prazo de 30 (trinta) dias para impugnação e as normas do procedimento de instrução e julgamento:

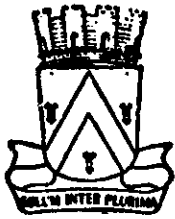
- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 9º - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 10 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificado o proprietário diretamente ou por Edital, indicando-se:

- I - valor da contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local para pagamento.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao Secretário de Finanças, contra:



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

- I - erro na localização e demensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da Contribuição de Melhoria.

Art. 11 - Das decisões do Secretário de Finanças caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, última instância administrativa, contra atos e decisões concernentes à Contribuição de Melhoria.

Art. 12 - Os recursos serão interpostos, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.

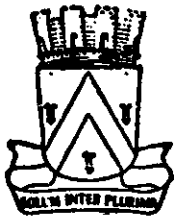
Art. 13 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar à Administração Pública a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 14 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descriptivo do projeto, orçamento do custo da obra, determinação de parcela do custo da obra a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 15 - O lançamento do tributo será feito dentro de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra, na sua totalidade ou em parte, para cobrança a partir do trigésimo dia após a notificação ao contribuinte.

Art. 16 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado:

- I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;
- II - em até 12 (doze) prestações iguais, devidamente atualizadas, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte , a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices de atualização à época do pagamento.

Art. 17 - Mediante requerimento, os contribuintes de menor capacidade contributiva devidamente comprovada, poderão efetuar o pagamento do débito em parcela especialmente analisadas e de acordo com as suas posses.

CAPÍTULO V

Dos Programas de Execução de Obras

Art. 18 - As obras a que alude o art. 2º, inciso II da presente Lei, poderão ser executadas através do Plano Comunitário de Melhoramento Urbano, mediante solicitação, por escrito, de, no mínimo, dois terços dos contribuintes interessados.

Art. 19 - O Plano consiste no conjunto de propostas e medidas visando a execução das obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos com a participação direta e espontânea dos munícipes em seu custeio, ficando estabelecido um contrato entre eles e o Município.

Art. 20 - Uma vez iniciadas as obras ou melhoramentos , a qualquer tempo será permitido aos proprietários ou possuidores não participantes do plano solicitarem sua inclusão no mesmo , bastando, para tanto, assinatura do contrato de adesão e pagamento de sua quota-parte considerada pelo valor atualizado, na modalidade escolhida.

Art. 21 - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário, serão executados de forma direta pelo Município ou empresas municipais e, quando for o caso, mediante processo licitatório.

Art. 22 - As obras e melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município e desde que garantido o custeio de sua execução.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 10 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificado o proprietário diretamente ou por Edital, indicando-se:

- I - valor da Contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao Secretário de finanças, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição de melhoria.

Art. 11 - Das decisões do Secretário de Finanças caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, última instância administrativa, contra atos e decisões concernentes à contribuição de melhoria.

Art. 12 - Os recursos serão interpostos, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.

Art. 13 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VIII - obras de arte;

IX - praças.

CAPITULO III
Do Contribuinte

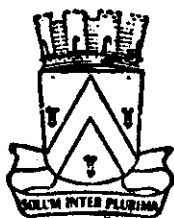
Art. 7º - Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Excluem-se da condição de contribuinte as pessoas jurídicas de direito público, entidades e instituições na forma do art. 150, inciso VI, a, b, c, d, da Constituição Federal.

CAPITULO IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 8º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos, com prazo de 30 (trinta) dias para impugnação e as normas do procedimento de instrução e julgamento:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Art. 30 - Os proprietários de imóveis que não aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramento serão cobrados através da contribuição de melhoria.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

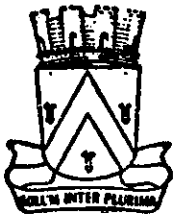
Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1991

LINDACI DE MEDEIROS NÁPOLES
Presidente

ALOÍSIO CALADO
Secretário

JOSÉ LUIZ JÚNIOR
Membro



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Art. 23 - Determina a execução das obras ou melhoramento, o órgão administrativo executor dos serviços elaborará à apreciação o orçamento de custo que será submetido aos aderentes juntamente com o quadro demonstrativo do rateio entre ele e a delimitação das áreas beneficiadas.

Parágrafo Único - Serão compreendidos nos dois termos as pessoas de que trata o parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 24 - Antes do início das obras ou melhoramentos, os interessados serão convocados para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramento, firmarem contratos para pagamento das quantias que lhes cabem.

Art. 25 - Os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, fixado no ato da convocação, para impugnação dos elementos constantes do art. 22.

Art. 26 - Aplicam-se para o Plano Comunitário de Melhoramento, as normas atinentes às obras sob regime ordinário.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais

Art. 27 - O atraso no pagamento das prestações fixadas sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no art. 123, inciso I a IV, do Código Tributário Municipal.

Art. 28 - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos provenientes da Contribuição de Melhoria serão inscritos no livro próprio da dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 29 - Constituirá receita do orçamento de Capital do Município e, como tal, recurso destinado prioritariamente à realização de obras de caráter extraordinário toda a arrecadação oriunda da Contribuição de Melhoria, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 008

De, 28 de fevereiro de 1991

PROJETO DE LEI Nº 019/91

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte,

L E I

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica Instituída a Contribuição de Melhoria em todo o território do Município de Campina Grande, decorrente de obras públicas necessárias à realização da melhoria de vias e logradouros públicos.

Art. 2º - As obras de melhoramentos que justificam a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I - Ordinário - de iniciativa da Administração pública, referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pela política de desenvolvimento urbano;

II - Extraordinário - quando decorrente da adesão dos proprietários de imóveis lindeiros à via ou logradouro públicos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO II
Da Incidência e Base de Cálculo

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas definidas no art.6º, inciso I a IX.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição ' de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, ad^o ministração, execução e financiamento.

§ 2º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento de acordo com os índices estabelecidos pelo governo federal.

Art. 5º - A contribuição de Melhoria, atribuída a cada imóvel, será calculada com base no custo da obra e rateada entre os imóveis lindeiros, proporcionalmente à testada ou área dos mesmos.

Art. 6º - A contribuição de Melhoria será devida em decorrência da execução das seguintes obras:

- I - Pavimentação em paralelepípedos;
- II - pavimentação asfáltica;
- III - recapeamento;
- IV - extensão e/ou construção de rede de água e esgoto;
- V - guias e sarjetas (meio-fio e linha d'água);
- VI - drenagem;
- VII - galerias de águas pluviais.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar à Administração pública a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 14 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, de terminação de parcela do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 15 - O lançamento do tributo será feito dentro de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra, na sua totalidade ou em parte, para cobrança a partir do trigésimo dia após a notificação ao contribuinte.

Art. 16 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II - em até 04 (quatro) prestações iguais, devidamente atualizadas, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices de atualização à época do pagamento.

Art. 17 - Mediante requerimento, os contribuintes de menor capacidade contributiva devidamente comprovada, poderão efetuar o pagamento do débito em parcelas especialmente analisadas e de acordo com as suas posses.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO V
Dos Programas de Execução de Obras

Art. 18 - As obras a que alude o art. 2º, inciso II da presente Lei, poderão ser executadas através do Plano Comunitário de Melhoramento Urbano, mediante solicitação por escrito, de, no mínimo, dois terços dos contribuintes interessados

art. 19 - O Plano consiste no conjunto de propostas e medidas visando a execução das obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos com a participação direta e espontânea dos munícipes em seu custeio, ficando estabelecido um contrato entre eles e o Município.

Art. 20 - Uma vez iniciadas as obras ou melhoramentos, a qualquer tempo será permitido aos proprietários ou possuidores não participantes do plano solicitarem sua inclusão no mesmo, bastando, para tanto, assinatura do contrato de adesão e pagamento de sua quota-parte considerada pelo valor atualizado, na modalidade escolhida.

Art. 21 - Os melhoramentos, a serem realizados através do plano Comunitário, serão executados de forma direta pelo Município ou empresas municipais e, quando for o caso, mediante processo licitatório.

Art. 22 - As obras e melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município e desde que garantido o custeio de sua execução.

Art. 23 - Determinada a execução das obras ou melhoramentos, o órgão administrativo executor dos serviços elaborará à apreciação o orçamento de custo que será submetido



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

aos aderentes juntamente com o quadro demonstrativo do rateio entre ele e a delimitação das áreas beneficiadas.

Parágrafo único - Serão compreendidos nos dois terços as pessoas de que trata o parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 24 - Antes do início das obras ou melhoramentos, os interessados serão convocados para, se aderirem ao plano Comunitário de Melhoramento, firmarem contratos para pagamento das quantias que lhes cabem.

Art. 25 - Os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, fixado no ato da convocação, para impugnação dos elementos constantes do art. 22.

Art. 26 - Aplicam-se para o plano Comunitário de melhoramento, as normas atinentes às obras sob regime ordinário.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais

Art. 27 - O atraso no pagamento das prestações fixadas sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no art. 123, inciso I a IV, do Código Tributário Municipal.

Art. 28 - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos provenientes da Contribuição de Melhoria serão inscritos no livro próprio da dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 29 - Constituirá receita do orçamento de



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

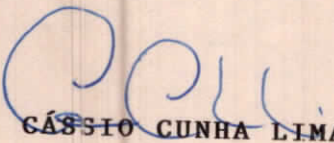
de Capital do Município e, como tal, recurso destinado prioritariamente à realização de obras de caráter extraordinário toda a arrecadação oriunda da Contribuição de Melhoria, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

Art. 30 - Os proprietários de imóveis que não aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramento serão cobrados através da contribuição de melhoria.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA

Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

AO PROJETO DE LEI Nº 019/91-origem 008/91

A UTOR: Poder Executivo

Ementa: INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

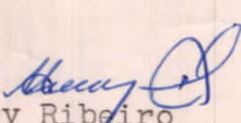
Relator: Ary Ribeiro

A Douta Comissão de Justiça, recebeu da Mesa Diretora da Casa, Projeto de Lei nº 019/91, origem 008/91, do Poder Executivo, que Intitui a Contribuição de Melhoria em todo o território do Município de Campina Grande, decorrente de obras públicas necessárias à realização da melhoria de vias e logradouros públicos.

A mensagem do Chefe do Executivo Municipal, como medida inovadora, prevê que as obras públicas possam ser implementadas através do Plano Comunitário de Melhoramento Urbano decorrente da adesão dos dos proprietários lindeiros e interessados na sua realização.

A matéria é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, a Douta Comissão de Justiça, opina, pela tramitação do projeto de Lei em pauta, pelo plenário da Casa.

Sala das Comissões Permanentes, em 06 de março de 1991


Ary Ribeiro
Presidente -Relator

José Luiz Junior
secretário


Orlandino P. Farias
membro

mvs/



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

AO PROJETO DE LEI Nº 019/91 - nº origem 008/91

AUTOR: Poder Executivo

Ementa: Institui a Contribuição de melhoria e dá outras providências.

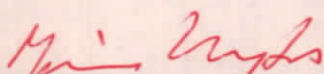
Relator: Vr. Marcio Tarradt Rocha

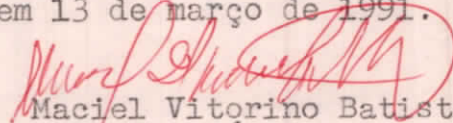
Recebemos em nossa Douta Comissão de Finanças, para oferecer o competente parecer, projeto de lei acima mencionado, que estabelece Contribuição de Melhoria em todo o território do Município de Campina Grande, decorrente de obras públicas necessárias à realização da melhoria de vias e logradouros públicos.

A matéria é legal e está prevista na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 121, Inc. VI, devendo portanto ser regulamentada.

No entanto, apesar de favorável a sua tramitação e aprovação, sugerimos algumas modificações, de forma a fornecer a mesma um caráter mais amplo de justiça social quando da sua aplicabilidade para os nossos munícipes. Portanto, somos de opinião que deva ser encaminhado para apreciação no plenário da Câmara Municipal, juntamente com as emendas anexas.

Sala das Comissões, em 13 de março de 1991.


Marcio Tarradt Rocha
Presidente-Relator


Maciel Vitorino Batista
secretário

Robson Dutra
membro



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 008
PROJETO DE LEI Nº 019/91

De, 28 de fevereiro de 1991

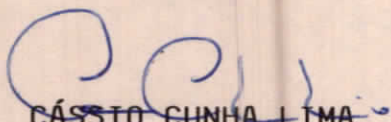
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egr^egia Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei, em anexo, que institui neste Município a Contribuição de Melhoria em cumprimento ao que estabelece o inciso III, do art. 145, da Constituição Federal e o inciso VI, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

O Projeto de Lei em apreço permite que o Município efetue a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando se trate de obras por ele implantadas nas hipóteses previstas no art. 6º, inciso I a IX, objetivando a implementação da política de desenvolvimento urbano quanto à recuperação do custo de obras, em especial, a depavimentação de vias e logradouros públicos.

Como medida inovadora, o Projeto de Lei prevê que as obras públicas possam ser implementadas através do Plano Comunitário de Melhoramento Urbano decorrente da adesão dos proprietários lindeiros e interessados na sua realização.

Na certeza de contar com a aprovação de Vossas Excelências ao Projeto de Lei em epígrafe, depois das devidas apreciações e deliberações, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

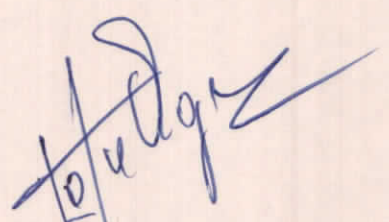

CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito

EMENDA Nº 8

REJEITADO POR MAIORIA	
Em, 12 de 04	de 19 91
PRESIDENTE	
1º SECRETÁRIO	

ONDE COUBER:

AS RUAS E AVENIDAS QUE TENHAM
PELO MENOS VINTE ANOS DE EXIS-
TÊNCIAS QUE NÃO TENHAM SIDO BE-
NEFICIADAS COM OBRAS DE CALÇA-
MENHO, MEIO-FIO, ESGOTO, LINHA D'ÁGUA
DRENAGENS E GALÉRIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS,
NÃO SERÃO OBRIGADAS A CUMPRIR A
PRESENTE LEI;


ARISTOXES AGRA
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

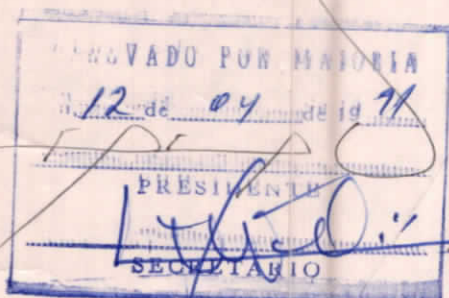
X

EMENDA Nº 02/91

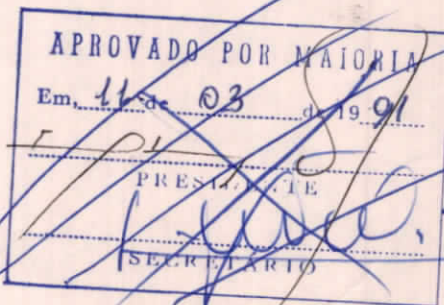
ao Projeto de Lei nº 019/91

O § 2º do art. 4º, vigorará com a seguinte redação:

O custo de obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.



ARY RIBEIRO





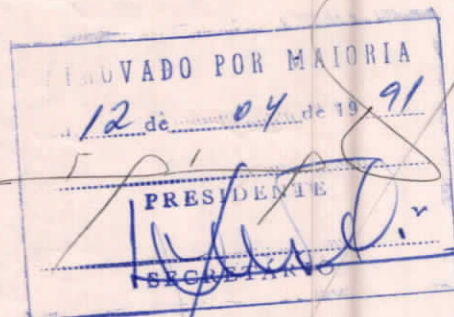
ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

EMENDA Nº 03 /91

ao Projeto de Lei nº 019/91

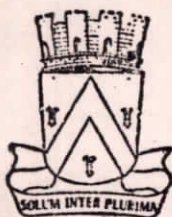
O inciso I, do art. 2º desta Lei, vigorará com a seguinte redação:

Ordinário - de iniciativa da Administração Pública, referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pela política de desenvolvimento urbano.



ARY RIBEIRO





ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

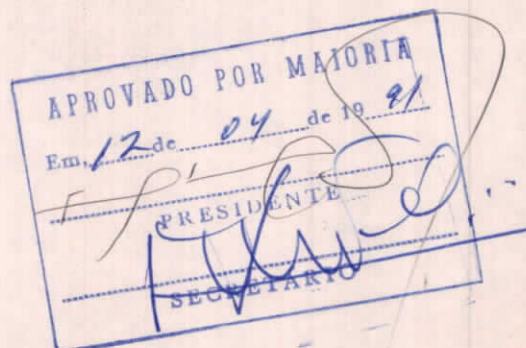


EMENDA Nº 5 / 91

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º "ONDE SE LÊ"
"PROPORCIONALMENTE À TESTADO OU ÁREA DOS MESMOS"
LEIA-SE "PROPORCIONAMENTO À ÁREA E O VALOR VENAL DOS
MESMOS."

S.S da Câmara de Vereadores 25/03/91


MARCIO ROCHA
VEREADOR





ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

R
EMENDA Nº 6 / 91

INCLUA-SE O SEGUINTE PARÁGRAFO NO ARTIGO 4º

§ -- PARA EFEITO DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DO CONTRIBUINTE PARTICIPANTE NÃO SERÃO COMPUTADAS AS DESPESAS DECORRENTES DO ESTUDO, PROJETOS E FISCALIZAÇÃO.

S.S DA CÂMARA MUNICIPAL 25/03/91

M. Rocha
MARCIO ROCHA
VEREADOR

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 12 de 04 19 91

[Signature]
Presidente

[Signature]
Secretário

* Emenda nº 10

Exclua-se do art 6º

O inciso IX

total

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 12 de 04 19 91

Presidente

Secretário

Emendas nº 9
onde couber:

Seja excluído do artigo 6º os incisos
II, IX, VI e IV

to da Direção

ARQUIVE-SE
Em 12 de 04 de 1991
Presidente



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

K

EMENDA Nº 02/91

ao Projeto de Lei nº 019/91

O parágrafo único, do art. 7º, vigorará com a seguinte redação:

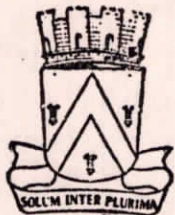
Excluem-se da condição de contribuinte as pessoas jurídicas de direito público, na forma prevista pelo art. 150, inciso VI, alíneas a, b, c e d, da Constituição Federal.


ARY RIBEIRO

APROVADO POR MAIORIA
Em 12 de 04 de 19 91
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

APROVADO POR MAIORIA
Em 12 de 03 de 19 91
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

APROVADO POR MAIORIA
Em 12 de 03 de 19 91
PRESIDENTE
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)



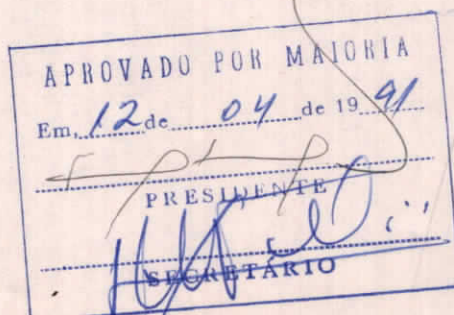
EMENDA Nº 4 /91

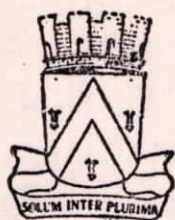
ACRESCENTE-SE O SEGUINTE PARÁGRAFO SO ARTIGO 7º

PARÁGRAFO - O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA, ^{de}
NÃO COBRADO EM DECORRÊNCIA DO DIS-
POSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, NÃO PO-
DERÁ, SOB HIPÓTESE ALGUMA, SER CO-
BRADO DOS DEMAIS CONTRIBUINTE
ATINGIDOS PELO PROJETO A SER EXECU-
TADO PELO PODER EXECUTIVO"

S.S DA CÂMARA MUNICIPAL EM, 25/03/91

MARCIO ROCHA
VEREADOR





ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

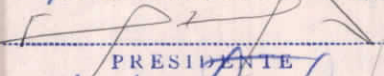
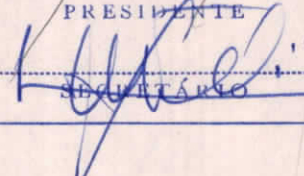
X

EMENDA Nº 7 /91

NO INCISO II DO ARTIGO 16 ONDE SE LÊ 04 (QUATRO)
LEIA-SE 12 (DOZE)

S.S da Casa de Felix Araújo 25/03/91


MARCIO ROCHA
VEREADOR

APROVADO POR MAIORIA
Em 12 de 04 de 1991
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO